



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738.000647/90-25
RECURSO Nº : 69.234
MATÉRIA : IRF - Exercícios de 1988 e 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA SHIMANSKY LTDA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 12 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.875

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SHIMANSKY LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para se ajustar a exigência fiscal ao Processo Matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº : 13738.000647/90-25

ACÓRDÃO Nº : 104-12.875

RECURSO : 69.234

RECORRENTE : CONSTRUTORA SHIMANSKY LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA SHIMANSKY LTDA (atualmente EMPREITEIRA DE OBRA SHIMANSKI LTDA), contribuinte inscrito no CGC/MF 30.157.309/0001-50, estabelecida na Avenida Francisco Luiz Fernandes nº 318 - Conselheiro Paulino - Nova Friburgo - RJ, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 35.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13738.000643/90-74, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738.000647/90-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.875

A impugnação de fls. 17, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer sobrestamento até decisão final a ser proferida naquele processo principal.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 31 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IRRF - Exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988.

Decorrência. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 35 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738.000647/90-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.875

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/07.

O presente é decorrente do processo principal nº 13738.000643/90-74, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11/12/95, através do Acórdão nº 104-12.803, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercícios de 1988 e 1989, as importâncias de Cz\$ 600.000,00 (padrão monetário da época) e de Cz\$ 3.750.000,00, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13738.000647/90-25
ACÓRDÃO Nº : 104-12.875

Tratando-se de tributação refelexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de que a presente exigência fiscal seja ajustado ao Processo Matriz.

Sala das Sessões - Brasília, DF, 12 de dezembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR